

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA
Av. João Pereira de Vargas, 431

Nº de Ordem:
Processo nº: 035/1.03.0001681-1
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Charrua Diesel Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda
Réu: Trans TRS Transportadora Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto José Ludwig
Data: 08/07/2004

Vistos etc.

CHARRUA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA ingressou com o presente pedido de falência contra TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA.

Relatou a autora ser credora da requerida da importância de R\$ 6.299,33 em títulos vencidos impagos e protestados.

Propôs a ação falimentar com base no art 1º e art. 11 ambos do Decreto-Lei 7.661/45.

Juntou documentos (fls.05-20).

Citado, o requerido não se manifestou.

O credor informou que não houve pagamento do débito e reiterou o pedido de quebra.

Reiterada a intimação para o pagamento (fls. 54), o réu não se manifestou.

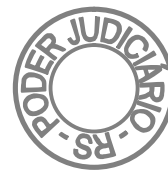
O Ministério Público opinou pela decretação da falência do demandado.

É o relatório, passo a decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1. Do julgamento antecipado da lide

Cuida-se de ação de falência com base na impontualidade do devedor. Estando a ação regularmente instruída e sendo a matéria nuclear da controvérsia judicial, segundo se apresenta, baseada na interpretação e aplicação do direito posto aos fatos documentados nos autos, impõe-se o julgamento no estado em que se encontra o feito, de acordo com o que preceitua o art. 330, inc.II do CPC.



I.2. Do mérito

Entendo que deve ser acolhido o pedido formulado pelo autor. Os fatos alegados estão comprovados através da documentação acostada aos autos (fls.06-20). Os títulos executivos ensejadores do débito são válidos e foram devidamente protestados, caracterizando a impontualidade.

O requerido, embora devidamente citado, não efetuou o depósito elisivo. Assim, por não haver o pagamento do débito e nem ao menos veio aos autos proposta de pagamento do débito, considero provados os fatos alegados na inicial devendo ser decretada a falência do demandado.

II. DISPOSITIVO

Isso posto, decreto a falência de TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA, em atividade com objetivo social de transporte rodoviário de cargas em geral e transporte urbano municipal de passageiros, locações e excursões em geral, estabelecida na Rua Nereu Ramos, 136, Bairro Vila Silva, n/c, tendo como sócios a Sra. Rita Teresinha da Silveira e Sra. Noelci Alves da Silveira, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, sendo decretada a mesma na data de hoje, às 16 horas, determinando-se o que segue:

Nomeio Síndico o Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, advogado militante nesta região metropolitana.

Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, par. Único, da Lei 7.661/45.

Fixo o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldo por ventura existente nestas;

Fixo o termo legal em 28 de setembro de 2001;
Arrecadem-se os bens da requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1

Sapuçaia do Sul, 08 de julho de 2004.

Roberto José Ludwig
Juiz de Direito